



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

MENSAGEM N° 002 /GG

LIDO NO EXPEDIENTE

Ern, 08 / 02 / 2010

1º Secretário

Teresina(PI), 02 de fevereiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“Altera a Lei nº 5.628, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Estado do Piauí, acrescentando o art. 28-A e parágrafo único.”**

O presente Projeto de Lei objetiva adequar-se a realidade econômica dos criadores do nosso Estado, cuja produção é eminentemente de subsistência, daí a necessidade de um parâmetro que possa dosar a aplicação da sanção administrativa com margem de discricionariedade na fixação da multa, tendo em vista que aplicação das normas atuais como foram concebidas, criam dificuldades operacionais e, ao mesmo tempo, estamos adequando a legislação estadual a legislação federal e a orientações do Ministério da Agricultura..

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

TERESINA-PI, 04.02.20
AO PLENÁRIO PARA CONTE
CIMENTO.

Naimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí
NESTA CAPITAL



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

**PROJETO DE LEI N° 002 , DE 02 DE fevereiro DE 2010.
LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 08 /02 /2010

[Handwritten signature]
1º Secretário

Altera a Lei nº 5.628, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Estado do Piauí, acrescentando o art. 28-A e parágrafo único.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 28-A à Lei nº 5.628, de 29 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 28-A. No julgamento do recurso a autoridade competente, considerando as circunstâncias atenuantes, poderá reduzir a multa aplicada em até o máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, além da capacidade financeira do infrator, consideram-se circunstanciais atenuantes:

I - ser o infrator primário;

II - baixo grau de instrução ou de escolaridade do infrator;

III - arrependimento do infrator, procurando, imediatamente, reparar ou minrar as consequências do ato lesivo pelo qual for responsável;

IV - comunicação prévia pelo infrator aos órgãos encarregados da fiscalização;

V - colaboração com os órgãos encarregados da fiscalização.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 02 de fevereiro de 2010.

[Handwritten signature]



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justica

para os devidos fins.

Em 22 / 02 / 10

Eduardo

Conselho de Maria Lúcia Delízia
Chefe do Núcleo - Comissões Especiais

Ao Deputado Edson

Ferreira
para relatar.

Em 23 / 02 / 10

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 002

PROCESSO AL – 129/10

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO.

RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe que **Altera a Lei nº 5.628, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Estado do Piauí, acrescentando o art. 28-A e parágrafo único.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75 e 102 incisos X, XI e XIX da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b” e 105, do Regimento Interno.

O presente Projeto de Lei objetiva adequar-se a realidade econômica dos criadores do nosso Estado, cuja produção é eminentemente de subsistência, daí a necessidade de um parâmetro que possa dosar a aplicação da sanção administrativa com margem de discricionariedade na fixação da multa, tendo em vista que aplicação das normas atuais como foram conceituadas, criam dificuldades operacionais e, ao mesmo tempo, estamos adequando a legislação estadual a legislação federal e a orientação do Ministério da Agricultura.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental legal constitucional, de boa técnica legislativa somos de parecer favorável à sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 09 de março de 2010.**

Dep. **EDSON FERREIRA**
Relator

[Handwritten signatures and initials over the document]

PROVADO A UNANIMIDADE
In. 103 / 10

Presidente da Comissão de
Justiça



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Finanças
para os devidos fins.

Em 10/03/10
Eloaçus

Conselho de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Luzal Jr.

para relatar

Em 11/03/10

Presidente da Comissão de Fiscalização
e Controle Financeiro e Tributação